

AUTOS N. 1521/2009
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por **Wander Henrique Nascimento de Almeida** e **Thais Cristine Nascimento de Almeida** em face do **Banco Santander (Brasil) S/A**, visando a compeli-lo a apresentar nos autos extratos referentes às contas-poupanças referentes aos períodos em que editados os planos Bresser, Verão e Collor I e II, sob pena de multa de multa diária.

Juntaram documentos (fls. 07-20).

Deferida a medida liminar (fls. 22), o réu, citado, ofereceu contestação (fls. 29-36). Sustenta que os autores não têm interesse de agir, seja por ausência do *fumus boni juris*, seja porquanto não haveria pretensão resistida. Aduz ser descabida a fixação de multa diária, bem como contesta a incidência, no caso, da presunção do art. 359 do CPC. Pede o julgamento de improcedência.

Com réplica (fls. 74-77), vieram conclusos.

Relatei. Decido.

1. Como registrado no relatório, cuidam os autos de ação de exibição de documentos proposta por correntista do Banco réu.

2. Rejeito a preliminar de carência da ação. A leitura da inicial convence que a tutela jurisdicional pleiteada nesta ação tem nítido caráter satisfativo. Com efeito, os autores simplesmente pretendem conhecer o teor dos extratos de suas contas poupanças, a fim de aferir possíveis direitos aos expurgos inflacionários verificados nos planos econômicos que

mencionam. Em suma, a pretensão posta na inicial exaure-se em si mesma, o que lhe retira o caráter acessório próprio das cautelares. Esse o magistério jurisprudencial do c. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - ARTS. 801, III e 844/CPC - Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 104356 - ES - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 17.04.2000 - p. 00067).

Desprezo, do exposto, a preliminar.

3. Não se há falar em falta de interesse de agir da parte autora. Se até mesmo em Juízo o réu não exibiu os extratos, já se pode antever qual seria o resultado da solicitação na via extrajudicial.

Donde a necessidade/utilidade da presente ação.

4. No mérito, é procedente o pedido. Não há dúvida que a exibição de extratos pela instituição financeira insere-se no rol dos deveres que os princípios da transparência e da boa fé objetiva - expressamente adotados pelo CDC, art. 6º, III, e pelo Cód. Civil, art. 422 - lhe impõem. Irrelevante haja o banco depositário remetido extratos periódicos ou contratos relativos a períodos pretéritos ao correntista: se este os perdeu, assiste-lhe o direito de requerer e obter segunda via.

Registre-se que, não apresentados pelo banco os documentos na forma determinada na sentença, caberá a incidência da sanção prevista no art. 359 do CPC. Sanção essa que deve ser aplicada na ação principal eventualmente ajuizada, certo que "*no processo cautelar, o desatendimento da determinação de que se*

exiba documento ou coisa não acarreta a consequência prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil" (REsp. n. 204.807/SP, Relator o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 28/8/00).

O arbitramento de multa diária colide com o verbete da Súmula n. 372/STJ: *"Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória"*.

5. Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para ordenar ao réu que exiba nos autos, em 20 dias, os extratos mencionados na inicial, referentes aos períodos nela indicados, relativos às contas poupanças ns. 0975724-5 e 0975423-7.

Pela sucumbência, arcará a requerida com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária devida ao patrono da parte requerente, que arbitro eqüitativamente em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, § 4º).

P.R.I.

Londrina, 19 de fevereiro de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito